MILITAR — ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA — PRESCRIÇÃO PENAL — PROMOÇÃO

— A restituição da carta patente a militar não significa, obrigatoriamente, reversão ao serviço ativo com promoção em ressarcimento de preterição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 10.665/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-250, de 25 de outubro de 1973. "Aprovo. Em 10.12.1973".

PARECER N.º I-250

I

Alberto Jorge Franco Bandeira, ex-Segundo Tenente Aviador da Força Aérea Brasileira, sob a acusação de crime de homicídio, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, por sentença de 27.3.54, do Tribunal do Júri do antigo Distrito Federal e, em conseqüência, teve sua Carta-Patente cassada. Depois de cumprir parte da pena, foi indultado por decreto de 27.12.60.

Em 11.12.72, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu-lhe ordem de "habeas corpus" (Proc. n.º 50.010), para "anular o julgamento *a fim de que outro se realize*, com observância das formalidades legais".

Por força dessa decisão, o processo respectivo foi devolvido ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara e encaminhado ao Juiz Presidente do 1.º Tribunal do Júri, para realização do novo julgamento.

Como, na hipótese, continuasse subsistente, com todas as suas implicações legais, a sentença de pronúncia prolatada em 25.1.53, em observância ao preceituado no § 1.º, do do artigo 408, do Código de Processo Penal, expediu-se mandado de prisão contra o ex-oficial referido, como primeira medida ao citado novo julgamento.

Não tendo sido o mesmo localizado, o julgamento não se realizou nas datas reser-

vadas na pauta do mês de janeiro do corrente ano, tendo, em 25 daquele mês, ocorrido a prescrição da ação penal, pelo que, por sentença do dia 26 imediato, foi decretada a extinção da punibilidade do crime atribuído ao ex-Segundo Tenente Bandeira, a qual transitou em julgado.

II

À vista disso, o mencionado ex-Oficial requereu ao Senhor Presidente da República

"... que se digne determinar as necessárias providências no sentido de que seja tornado sem efeito o decreto que cassou sua Carta-Patente, restabelecendo-se em toda a plenitude, para todos os fins de direito, e concedendo-lhe ainda a sua reversão ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, incluindo as promoções dentro da sua turma esclarecendo ainda que não fez os cursos exigidos para a carreira, tendo em vista ter estado todo este tempo ilegalmente impedido de fazê-los, fato agora tornado evidente pela decisão anulatória proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Brasília".

III

Com fundamento no § 2.º, do artigo 21 do Decreto n.º 58.693/66, solicitei, também, a audiência prévia das ilustradas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do Exército e da Marinha.

IV

Com efeito, anulada a sentença condenatória a 15 anos de reclusão, desapareceu o suporte fático e legal que serviu de fundamento ao decreto que cassou a Carta-Patente do Oficial em causa. Esta, só a perdia o Oficial,

"... por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapassasse dois anos; ou nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão do tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil".

nos precisos termos do artigo 182, § 2.º, da Constituição de 1946, então em vigor.

Desta forma, o decreto de 19.1.55, que cassou a Carta-Patente, no caso, deve ser tornado sem efeito, pois, com a anulação da condenação, resultou desprovido de amparo legal.

V

A restituição da Carta-Patente e do posto de 2.º Tenente Aviador, na espécie, depois de decorridos quase dezenove anos, não significa, obrigatoriamente, reversão ao serviço ativo com promoções em ressarcimento de preterição, como quer o requerimento.

Extinta a punibilidade, como visto, deve a situação do Oficial ser examinada em consonância com a legislação militar aplicável. Pesquisando-a, percebe-se que, tanto a vigente à época em que se deram os fatos, quanto a que se lhes seguiu, todas inadmitem o atendimento da postulação, relativa a promoções em ressarcimento de preterição.

Vigia, no período que antecedeu a sentença condenatória prolatada em 27.3.54, o Regulamento Provisório de Promoções para os Oficiais da Força Aérea Brasileira, aprovado pelo Decreto n.º 8.261, de 20-11-41, o qual, em seu artigo 15, dispunha:

"Art. 15. Não poderão, porém, ser promovidos, mesmo que tenham preenchido todas as condições:

I — os sujeitos a processo no foro civil ou militar".

Posteriormente, o Decreto n.º 32.342, de 27.2.53, em seu artigo 9.º, e letra *a*, prescreveu:

"Art. 9.º O oficial não poderá ser promovido, mesmo que tenha preenchido todas as condições, enquanto estiver:

a) sub judice".

Vale dizer, apesar da ordem de "habeas corpus" que anulou a condenação, subsistindo a sentença de pronúncia, como visto, a situação do Oficial em apreço era a de *sub judice,* portanto, sem possibilidade de promoção. Quando foi anulada a condenação, já estava em vigor a Lei n.º 5.821, de 10.11.72, a qual, dispondo sobre a promoção em ressarcimento de preterição, explicitou:

"Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

.....

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo".

Não tendo sido absolvido ou impronunciado no processo criminal a que respondeu, mas, apenas, beneficiado pela prescrição da ação penal, não poderá haver ressarcimento de preterição com fulcro na letra *c* supracitada. Não se podem confundir absolvição e impronúncia com extinção de punibilidade por força de prescrição.

Pelo exposto, de acordo com a legislação aplicável, à espécie, o requerente esteve legalmente impedido de ser promovido até a data da prescrição da ação penal, a saber, 25.1.73, porque *sub judice* em razão da sentença de pronúncia; e, a partir dessa data, sem condições de ser promovido em ressarcimento de preterição, por não haver sido impronunciado ou absolvido no processo a que respondeu.

VI

Em conclusão, pois, deve baixar-se decreto restituindo a Carta-Patente e o posto de 2.ª Tenente Aviador, no presente caso, reintegrando-se o Oficial sem qualquer promoção em ressarcimento de preterição, independentemente do exame, por parte do Ministério da Aeronáutica da aplicação da legislação relativa à inatividade.

Sub censura

Brasília, 25 de outubro de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.